



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 413/21)

(VEREADOR MARCELO MESSIAS – MDB)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2021, decretou a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, com o objetivo precípuo de mobilização da comunidade, visando a articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais junto a organizações governamentais e não governamentais para promover a solidariedade e:

I - mobilizar a comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais, em especial para a erradicação da pobreza extrema e da fome;

II - desenvolver projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população paulistana;

III - criar programas e ações visando o resgate da dignidade da pessoa humana, a capacitação profissional e a geração de emprego e renda;

IV - articular ações e a ampliação de parcerias com a iniciativa privada, órgãos do governo e com a sociedade civil para a redução das desigualdades sociais;

V - implementar políticas governamentais em parceria com empresas que têm a consciência da responsabilidade social; e

VI - fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade.

Art. 2º O FASSP será presidido pela esposa do Prefeito Municipal ou por pessoa de sua livre indicação e será administrado por um Conselho Deliberativo.

Art. 3º São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - efetuar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

III - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;



V - promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 12 (doze) membros, cabendo ao Prefeito Municipal indicar um deles como seu Presidente.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto, a convite do Prefeito Municipal, dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

II - 1 (um) representante do Ministério Público;

III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VI - 2 (dois) representantes de entidades religiosas;

VII - 1 (um) representante de entidades sociais ou clubes de serviços do Município;

VIII - 1 (um) representante de movimentos comunitários;

IX - 1 (um) representante de entidades dos empregadores;

X - 1 (um) representante de entidades dos empregados;

XI - 1 (um) representante do Prefeito Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal indicar os membros do Conselho que substituirão os representantes dos segmentos sociais enumerados neste artigo, que depois de oficializado o convite não designar seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, renovável, a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido graciosamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término da legislatura, independentemente do mandato não ter completado 2 (dois) anos.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas para gestão dos recursos orçamentários do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo seu Presidente.



Parágrafo único. A conta bancária do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP será movimentada pelo órgão competente determinado na regulamentação da presente Lei e todas as despesas deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do FASSP e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 8º Constituirão receitas do FASSP:

I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pela União, Estados e Municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;

IV - receitas auferidas pela aplicação no mercado financeiro e de capitais;

V - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas;

VI - recursos do orçamento municipal;

VII - os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Município ou órgãos estaduais e federais, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo.

Art. 9º As importâncias relativas às vendas dos materiais ou bens recebidos em doação ao FASSP poderão ser depositadas em conta especial a ser determinada na devida regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. Todos os recursos recebidos pelo Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e terão a sua aplicação definida no orçamento do Município por intermédio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais suplementares, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 10. O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente relatório demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior com base nos dados registrados pela Contabilidade Municipal.

Art. 11. O Conselho Deliberativo encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Município demonstrativo da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Art. 12. A admissão de pessoal por conta de recurso do Fundo não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.

Art. 13. Os servidores públicos que forem postos à disposição do Fundo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens pessoais ou da carreira, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto da legislação geral atinente ao funcionalismo público do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, observadas as finalidades para que foi instituído e obedecidas as disposições legais referentes à espécie.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de setembro de 2021.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/jcss.